



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 30/2017

PROCESSO Nº : 19.208-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 063/2015.

2. Aduz que o contrato decorre do processo de Dispensa nº 015/2015, assinado em 28/10/2015 pelo prazo de 180 dias com a empresa Staf Sistemas Ltda EPP, para a prestação de serviços de locação de software para o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema web ou *desktop*, compreendendo os módulos necessários



para o gerenciamento de tributos municipais, nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, atendimento ao contribuinte, procuradoria jurídica, sistema de relatório gerencial, com fornecimento de estrutura para auxiliar e melhorar o atendimento aos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas.

3. Todavia, em que pese constar nos relatórios elaborados pelo fiscal do contrato que a empresa descumpriu várias cláusulas contratuais desde o início da execução dos serviços, não foram aplicadas sanções à contratada pelo Poder Público Municipal. De fato, a Equipe Técnica constatou que até a data da auditoria ainda não havia a migração de todas as informações para o sistema da empresa Staf Sistemas, prejudicando a emissão das certidões, bem como a cobrança e execução dos contribuintes municipais devedores.

4. Tendo isso em vista, a equipe de auditoria, no relatório técnico preliminar, sugeriu a citação da **Sra. Lucimar Sacre de Campos**, Prefeita Municipal, e do **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, para prestarem esclarecimentos a cerca do seguinte apontamento:

HB 08. Contrato_a classificar_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

5. O Conselheiro relator procedeu com juízo de admissibilidade positivo e, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinou que os responsáveis fossem citados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi tempestivamente atendido.

6. No relatório técnico de conclusivo, a equipe de auditoria refutou a tese defensiva de ambos os responsáveis e sugeriu a procedência da representação de natureza interna.

7. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para



análise e emissão de parecer.

8. No entanto, observa-se que os autos ainda não se encontram maduros para julgamento, tendo em vista a ocorrência de possíveis irregularidades não apuradas pela Equipe Técnica, as quais merecem ser alvo de apontamentos.

9. Primeiramente, o relatório preliminar menciona que a empresa continua a executar os serviços contratados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária mesmo após o término do Contrato nº 063/2015, nos seguintes termos:

A empresa Staf possui dois contratos, ambos por dispensa licitatória, mas o comunicado trata apenas do contrato 063/2015, cujo objeto é o gerenciamento de tributos municipais. Foi assinado em 28/10/2015 pelo prazo de 180 dias, portanto, válido até 27/04/2016, ou seja, **o contrato está vencido, e a empresa operando sem cobertura contratual. (grifo nosso)**

10. Este *Parquet* de Contas verifica, de fato, que não consta no Sistema Aplic outro contrato vigente entre a empresa e a Secretaria municipal, do que se infere que **não há mais cobertura contratual para a prestação dos serviços desde 27/04/2016.**

11. Verifica-se que a prorrogação do contrato não seria possível, tendo em vista que o contrato foi realizado em caráter emergencial, em razão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ter declarado a nulidade do Pregão Presencial nº 32/2014 e do Contrato nº 79/2014, firmado pela gestão anterior com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda (Processo nº 20518-4/2014).

12. O Contrato nº 63/2015 estabelece, em sua cláusula terceira, que a execução do contrato perdurará por 180 dias ou até que se realize um novo procedimento licitatório, mas transcorreu o prazo regulamentar e a Staf Sistemas Ltda EPP permaneceu prestando seus serviços sem respaldo contratual, em afronta ao disposto no art. 62 da Lei



de Licitações, que assim preveem:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

13. Verifica-se ainda que, conforme documentos encaminhados pelo jurisdicionado, um **novo processo licitatório** foi iniciado, o Pregão Eletrônico nº 80/2016, em 14/10/2016, ou seja, quase **6 (seis) meses após o término do contrato emergencial** nº 63/2015 e quase 1 (um) ano após a sua assinatura, havendo, portanto, tempo suficiente para abertura de novo procedimento licitatório antes do término do contrato emergencial.

14. Por fim, o Ministério Público de Contas verifica que novamente a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária realizam licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de locação de software, apesar desta Corte de Contas já ter se manifestado, nos autos do Processo nº 20518-4/2014, que este **objeto não deve ser qualificado como comum e, por via de consequência, não deve ser licitado através da modalidade pregão.**

15. Com efeito, foi a inadequação entre a modalidade da licitação e o objeto a ser contratado que motivou a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 32/2014 e do Contrato nº 79/2014, que por sua vez foi o motivo para a confecção o Contrato nº 63/2015, ora analisado.

16. Assim, imprescindível o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para que seja realizada análise acerca: a) prestação de serviços pela empresa Staf Sistemas Ltda EPP sem respaldo contratual; b) demora na abertura de novo processo licitatório para a contratação de serviços de locação de software destinados a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; c) possível inadequação entre o este objeto



e a modalidade licitatória pregão eletrônico, em descumprimento à determinação desta Corte de Contas expedida nos autos do Processo nº 20518-4/2014.

17. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, de modo que apresente **nova manifestação** conclusiva acerca dos pontos suscitados, **classificando as irregularidades e identificando os responsáveis**.

18. Após, requer a **citação** dos responsáveis, de modo a oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 fevereiro de de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.